



Número: **0600347-79.2024.6.15.0013**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **013ª ZONA ELEITORAL DE ALAGOA NOVA PB**

Última distribuição : **27/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
IACOME SUELITON COELHO JACOME (REPRESENTANTE)	
	JOSE MURILO FREIRE DUARTE JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 IACOME SUELITON COELHO JACOME PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	JOSE MURILO FREIRE DUARTE JUNIOR (ADVOGADO)
OPINIAO PESQUISAS SOCIAIS LTDA (REPRESENTADO)	
MAIS PB PORTAL DE NOTICIAS E COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123032298	28/09/2024 12:23	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE ALAGOA NOVA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600347-79.2024.6.15.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE ALAGOA NOVA PB
REPRESENTANTE: IACOME SUELITON COELHO JACOME, ELEICAO 2024 IACOME SUELITON COELHO JACOME
PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE MURILO FREIRE DUARTE JUNIOR - PB15713
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE MURILO FREIRE DUARTE JUNIOR - PB15713
REPRESENTADO: OPINIAO PESQUISAS SOCIAIS LTDA, MAIS PB PORTAL DE NOTICIAS E COMUNICACAO LTDA

DECISÃO

R. H.

Vistos, etc.

A COLIGAÇÃO LAGOA SECA É DO POVO, composta pela Federação PSOL/REDE e pelos Partidos PSD e PP, representada por Iácome Sueliton Coelho Jácome e IÁCOME SUELITON COELHO JÁCOME (candidato a prefeito), através de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente ação de IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, em face de OPINIÃO PESQUISAS SOCIAIS LTDA e MAIS PB PORTAL DE NOTÍCIAS E COMUNICAÇÕES LTDA, alegando e no final requerendo em síntese que o Instituto Opinião Pesquisas Sociais LTDA, primeiro Representado, registrou em 25/09/2024, requerimento para efetuar a publicação e divulgação de pesquisa eleitoral referente ao cargo de Prefeito do Município de Lagoa Seca/PB, para o próximo dia 01/10/2024, sendo contratado pelo 2º Representado, o Portal de Notícias MAIS PB, conforme se observa do site da Justiça Eleitoral (PesqEle), recebendo o número de identificação PB-02844/2024.

Que a pesquisa em comento apresenta, de maneira excessiva, notória violação do ordenamento jurídico eleitoral, sobretudo no que diz respeito ao dever de imparcialidade, isonomia, paridade eleitoral e o dever de observância à lisura do pleito.

Aduz que a divulgação da sondagem popular será efetivamente realizada na semana que antecede o dia do pleito, precisamente há 4 (quatro) dias das eleições, com a nítida finalidade de influenciar, decisiva e indevidamente, na soberana vontade do eleitorado municipal.

Que a pesquisa contratada pela empresa MAIS PB PORTAL DE NOTÍCIAS E COMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ 11.278.792/0001-87) não

goza de qualquer confiabilidade, revestida de uma série de inconsistências que impedem a sua divulgação.

Na hipótese, o instituto responsável pela elaboração possui estreitos laços políticos e partidários com o Partido da Social-Democracia Brasileira (PSDB) e com o próprio Deputado Estadual Fábio Ramalho, ex-prefeito de Lagoa Seca/PB e líder político do grupo da atual Prefeita e da candidata Michelle Ribeiro. E o mais grave, de uma rápida análise dos dados disponibilizados através do SAGRES CIDADÃO, do Tribunal de Contas Eleitoral do Estado da Paraíba, percebe-se que a empresa MAISPB foi contratada pela Prefeitura de Lagoa Seca, poucos meses antes do período eleitoral, para a divulgação de obras e ações da gestão municipal, já tendo recebido o montante de 6.000 mil reais no ano de 2024, de fevereiro a junho.

Que o Instituto OPINIÃO, promovente da pesquisa, também goza de contrato com a atual administração municipal para realizar pesquisas no Município, nos anos 2017, 2019, 2021, 2022 e 2023, incluindo a gestão do Deputado Fábio Ramalho.

Que as empresas representadas, desde o ano de 2017 e desde o firmamento da contratação, se mostram como ferrenhas apoiadoras do deputado e sempre se dispõem a divulgar as qualidades de sua carreira política nas redes sociais e nos sites de pesquisa, inclusive com o acompanhamento de seu apoio político à campanha de Michele Ribeiro, nunca tecendo uma única crítica à gestão.

Entre outros argumentos pugna pela concessão liminar de tutela de urgência, com a deliberação pela imediata suspensão da divulgação da pesquisa realizada pelos Representados, registrada no TRE/PB sob o nº 02844/2024. No mérito. Pede pela procedência da ação, transformando-se a liminar em definitiva.

Passo a decidir sobre o pedido de liminar.

O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, se verifica, a priori, pelas fotos e documentos que instruíram a petição inicial que os pressupostos que ensejam o deferimento do pedido de liminar, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança do alegado, no que diz respeito a ligação contratual entre as empresas promovidas e a prefeitura Municipal de Lagoa Seca é visível.

Além disso, igualmente está caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como o *periculum in mora*.

Verifica-se nos documentos que instruíram a petição inicial principalmente pelo Sagres Cidadão, que as empresas são contratadas pela Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, não pode fazer e divulgar pesquisa para o mesmo grupo político, não restando dúvidas de que na verdade possuem interesse no bom resultado da pesquisa para o candidato a prefeito do Município de Lagoa Seca, apoiados pelo Deputado Estadual Fábio Ramalho e a atual prefeita.

Não resta dúvida de que a impugnação encontra amparo no art. 16, § 1º - A da Resolução nº 23.600/2019 e art. 33, § 4º do Código Eleitoral, que ora transcrevo:

“Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§ 1º-A. É ônus da(do) impugnante indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa, sob pena de não conhecimento. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)”.

“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR”.

Diante do exposto, por estarem presentes os pressupostos legais DEFIRO o pedido de liminar para SUSPENDER como de fato SUSPENDO a divulgação da pesquisa realizada pelas empresas representadas, registrada no TRE/PB, sob o nº 02844/2024.

Citem-se as empresas representadas na forma pleiteada na petição inicial.



Intimações necessárias.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.

Juiz de Direito Eleitoral

Data e assinatura eletrônicas



Este documento foi gerado pelo usuário 052.***.***-33 em 28/09/2024 12:31:25

Número do documento: 24092812232589900000115920739

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092812232589900000115920739>

Assinado eletronicamente por: ERONILDO JOSE PEREIRA - 28/09/2024 12:23:25